

# A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE BUSCA DA INTERNET NO BRASIL

Patricia Yurie Dias<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO



Este artigo aborda o tema da responsabilidade dos provedores de busca da internet nos danos decorrentes por conteúdo publicado por terceiros na rede, a partir da análise do desenvolvimento do conceito da responsabilidade civil na legislação brasileira. Dessa forma, o artigo está dividido em três partes: 1) A evolução da responsabilidade civil objetiva do Código Civil (CC) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC); 2) Ausência de legislação acerca da responsabilidade dos provedores da internet antes da Lei nº 12.965/2014 e 3) Aplicação da Lei nº 12.965/2014 para regular a responsabilidade dos provedores.

A primeira parte trata da evolução da definição de responsabilidade civil desde a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa do agente, até a responsabilidade objetiva, sem comprovação de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva do CC tem como base a teoria do risco e a responsabilidade do CDC o vício do produto e do serviço; o fato do produto e do serviço ou a cláusula geral de proteção do consumidor.

A segunda seção versa sobre o entendimento adotado pelos tribunais brasileiros acerca da responsabilidade dos intermediários da internet nos danos decorrentes por conteúdo publicado por terceiros com relação aos provedores de busca, antes da publicação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo UniCeub desde 2018. Graduada em Direito (2007) e Relações Internacionais (2003) pelo UniCeub e em Ciências Sociais pela UnB (2004).

da Internet). Além disso, será demonstrado a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema.

Por fim, a última parte discorre acerca da não aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.965/2014 no que tange a responsabilidade dos provedores de busca no âmbito dos danos gerados pelos conteúdos ofensivos publicados na rede em comparação com a aplicação do MCI para os provedores de aplicação, principalmente, com relação a legislação aplicável, o marco inicial para o pedido de remoção de conteúdo supostamente ofensivo e a identificação específica do conteúdo infringente.

## A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO CÓDIGO CIVIL (CC) E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

Durante anos, a responsabilidade civil predominante no Brasil era a subjetiva, fundada na culpa do agente, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916. A culpa era o elemento estruturante da responsabilidade civil e estava relacionada com a causalidade do agente em relação ao dano<sup>2</sup>. Todavia, com o passar do tempo, diferentes demandas e anseios da sociedade foram exigindo novas modalidades de responsabilidade civil como forma de alcançar uma reparação civil diante dos prejuízos sofridos, como pode ser visto por meio dos danos resultantes do consumo em massa, multiplicação dos acidentes, danos coletivos, autores anônimos, sem nome e identidade<sup>3</sup>.

Desse modo, a responsabilidade civil objetiva, sem comprovação de dolo ou culpa, foi aparecendo aos poucos no ordenamento brasileiro; porém o principal passo da revolução do instituto da responsabilidade civil ocorreu com a Constituição Federal de 1988, bem como com o Código de Defesa do

---

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil Objetiva e Risco: A teoria do risco concorrente. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 10.

<sup>3</sup> CAVALIERI Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. Pg. 3.

Consumidor (Lei nº 8.078/90) (CDC)<sup>4</sup>, pois incluiu a indenização pelo dano moral, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços e outros tipos de responsabilidade objetiva (dano nuclear, meio ambiente, danos advindos da relação de consumo)<sup>5</sup>. Registra-se que “aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório”<sup>6</sup>. A indenização é a medida do dano sofrido nos casos extrapatrimoniais como nas violações ao direito de personalidade ou que não tenham cunho econômico<sup>7</sup>.

A definição de responsabilidade civil está relacionada com a obrigação de indenizar o prejuízo causado a outrem, uma vez que a violação de um dever jurídico que cause danos a outra pessoa gera o dever de reparação<sup>8</sup>. Assim, a pessoa que causar dano moral ou patrimonial a terceiro, por ato próprio, por pessoa por quem responde, por coisa que a pertence ou por imposição legal; ficará obrigada ao dever de reparação<sup>9</sup>.

O sistema de responsabilidade civil consagrado por muitas codificações baseava-se em três eixos: culpa, dano e nexos causal. Dessa forma, a vítima, para obter a indenização desejada pelos danos sofridos, precisava provar o prejuízo, além de demonstrar a culpa do agente e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Estes dois últimos elementos eram conhecidos como “filtros da reparação” visto que funcionavam como óbices

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 04 fev. 2020.

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil. 13. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 195.

<sup>6</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 145.

<sup>7</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 155.

<sup>8</sup> CAVALIERI Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. Pg. 14.

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil. 22. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30.

ao prosseguimento das demandas judiciais de reparação<sup>10</sup>. Atualmente, há uma erosão nos filtros da reparação, pois os elementos da responsabilização (culpa e nexa causal) estão sendo mitigados, conforme demonstrado a seguir<sup>11</sup>:

“no afã de proteger a vítima, o Poder Judiciário dispensa, com facilidade, a prova da culpa e do nexa causal, mostrando-se interessado não em quem gerou o dano, mas em quem pode suportá-lo. A erosão dos filtros da reparação corresponde, portanto, não a um endêmico despreparo dos juízes com relação a uma disciplina secular – como desejam os cultores da responsabilidade civil –, mas a uma revolução gradual, silenciosa, marginal, inspirada pelo elevado propósito de atribuir efetividade ao projeto constitucional, solidário por essência, a exigir o reconhecimento de que os danos não se produzem por acaso ou fatalidade, mas consistem em um efeito colateral da própria convivência em sociedade”.

Ressalta-se que, a responsabilidade objetiva das empresas por risco tem se destacado no mundo contemporâneo, pois o risco decorrente dos avanços tecnológicos promoveu mudanças nos paradigmas do Código Civil brasileiro de 1916<sup>12</sup>. O surgimento da teoria do risco inspirou-se em questões de ordem prática e social já que a vítima não precisaria mais provar a culpa do causador<sup>13</sup>.

Com relação ao CDC, percebe-se que a razão de ser do código é a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado de consumo<sup>14</sup> dado o poder econômico dos empresários, mas também por causa da fragilidade do consumidor por meio das suas

---

<sup>10</sup> SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007, p. 11.

<sup>11</sup> SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007, p. 7.

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil. 13. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 193.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 27.

<sup>14</sup> ZANELATO, Marco Antonio. Considerações sobre o conceito jurídico de consumidor. Revista de Direito do Consumidor 45, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2003, p. 175.

necessidades existenciais como a dignidade humana<sup>15</sup>. O sistema jurídico passou a consagrar reparação a lesão de interesses existenciais como o dano à privacidade pelo Estado e pelos particulares como nos casos de revista íntima, vigilância não autorizada no trabalho ou abuso de direito de informação<sup>16</sup>.

A discussão em torno da responsabilidade subjetiva (culpa) e responsabilidade objetiva (risco) ainda permanece no Brasil. O Código Civil<sup>17</sup> disciplina a responsabilidade subjetiva (art. 186 e 927, caput) e a objetiva (art. 927, parágrafo único), enquanto o CDC adota como regra a responsabilidade objetiva que pode ser classificada em dois grupos, conforme a seguir<sup>18</sup>:

- 1) responsabilidade pelo vício do produto e do serviço (arts. 18 a 25); e 2) responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 17). Algumas situações de danos no mercado de consumo não se encaixam nessa divisão, mas estão sob o manto da cláusula geral de responsabilidade civil decorrente do art. 6º, V. O exemplo mais emblemático refere-se aos danos decorrentes ao tratamento indevido dos dados do consumidor (art. 43).

Na esfera do direito digital a teoria do risco tem maior aplicabilidade nos problemas de reparação onde há responsabilidade mesmo sem culpa, em virtude do princípio do equilíbrio de interesses e equidade<sup>19</sup>. O fundamento ético para a responsabilidade objetiva é a proteção da vítima<sup>20</sup>, nos seguintes termos:

O fundamento ético da responsabilidade objetiva está na

---

<sup>15</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2009, p. 29.

<sup>16</sup> SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007, p. 91.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 04 fev. 2020.

<sup>18</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor. Revista Jurídica da Presidência. Brasília. V. 20, n. 120. Fev/Maio 2018, p. 23.

<sup>19</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 310.

<sup>20</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor. Revista Jurídica da Presidência. Brasília. V. 20, n. 120. Fev/Maio 2018, p. 28.

injustiça intrínseca decorrente da diminuição patrimonial de uma pessoa pelo fato do titular de outro patrimônio. Entre a vítima e o causador do dano, o direito faz a opção de proteger a primeira, considerando que o agente estava em condições de tirar benefícios da atividade que originou o prejuízo. A responsabilidade civil, nesta ótica, não mais se fundamenta na noção de culpa e sim na de risco. Entre dois valores – censura e reprobção da conduta do causador do dano e reconstrução do patrimônio da vítima – a lei confere preponderância ao último.

A doutrina e a jurisprudência têm analisado casos relacionados com novas espécies de dano (mass media, processo lento, mobbing, serenidade pessoal, tranquilidade doméstica, vida sexual); mas alguns casos podem ser novas modalidades de danos, e sim, novas situações de risco ou novos meios lesivos que já se desenvolvem há anos, conforme a seguir<sup>21</sup>:

Quem tem a sua imagem divulgada de forma vexatória na internet ou transmitida para aparelhos celulares sofre, tecnicamente, dano à honra, o mesmo dano que há muito se repara. Embora a divulgação se dê por um meio muito mais sofisticado e quase sempre mais lesivo do que os outrora conhecidos, não se pode identificar aqui uma nova modalidade de dano, sob o ponto de vista científico.

A internet é um ambiente onde se exercem diversos direitos como a liberdade de expressão, associação, informação, comunicação e profissão, sendo o direito à privacidade um pressuposto para o exercício desses direitos<sup>22</sup>.

Salienta-se que a responsabilidade civil no campo da internet tem sido muito discutida diante das novas situações que estão ocorrendo no espaço cibernético que de alguma maneira causam um prejuízo ou dano a outrem como nos casos de fraudes nos sistemas bancários online, invasão de hackers,

---

<sup>21</sup> SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007, p. 101.

<sup>22</sup> MENDES, Laura Schertell. A Tutela da Privacidade do Consumidor na Internet: Uma Análise à Luz do Marco Civil da Internet e do Código de Defesa do Consumidor. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coordenadores). Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015, pg. 472.

compartilhamento de dados pessoais indevidos, violação da privacidade por meio de publicações ofensivas ao indivíduo, cyberbullying, assédio moral, dentre outros. Nesse sentido, registra-se que o dano moral é aquele que fere direitos personalíssimos (como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais) e, ainda que não atinja o patrimônio material, gera “angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas”<sup>23</sup>.

## AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DA INTERNET ANTES DA LEI Nº 12.965/2014

Atualmente, no Brasil a responsabilidade dos provedores da internet foi regulamentada pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014<sup>24</sup>, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI). Todavia, antes da publicação da referida lei, os tribunais aplicavam diferentes legislações para fundamentar a decisão nos casos que envolviam os provedores da internet, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Apesar das críticas e opiniões contrárias a iniciativa do Brasil com a publicação da Lei nº 12.965/2014, não se pode esquecer que o período antes do MCI era de ausência de regulamentação e com grande insegurança jurídica, o que gerou diversas decisões judiciais contraditórias com relação a casos semelhantes no âmbito da internet, principalmente, nos casos de provedores de aplicação<sup>25</sup>.

Em termos gerais, pode-se dizer que a arquitetura da

---

<sup>23</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 157.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 04 fev. 2020.

<sup>25</sup> LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coordenadores). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 9.

internet é formada por três camadas: a parte física (estrutura física de cabos e fios que estruturam e operacionalizam a internet); a camada de protocolo (parte técnica dos sistemas e linguagens específicas que fornecem o caminho dos dados entre o remetente e o receptor) e a camada de aplicação (intermediários formados pelas plataformas utilizadas pelos usuários na troca de informações e conteúdo na rede)<sup>26</sup>.

Os provedores de busca e os de aplicação estão localizados na camada de aplicação. De acordo com o art. 5º, VII e art. 15 da Lei nº 12.965/2014, o provedor de aplicação de internet é a pessoa jurídica que exerce as atividades de aplicação de internet (conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet) de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos; como as empresas que oferecem serviços de redes sociais, correio eletrônico, mensagens ou vídeos (Google, Facebook, Orkut, Gmail, Yahoo, Youtube, Instagram, Twitter).

As ferramentas de busca são disponibilizadas por diversas empresas como: Google (mais utilizado no mundo), Bing (buscador da Microsoft e principal concorrente do Google), Yahoo, Ask.com, Aol.com, Baidu.com (China), dentre outros. Ressalta-se que o MCI não trouxe uma definição acerca do provedor de pesquisa, no entanto, de acordo com os termos do Google o provedor de busca fornece um resultado para cada pesquisa realizada pelo usuário; ou seja, "para cada pesquisa que você faz, existem milhares, às vezes milhões, de páginas da Web com informações úteis"<sup>27</sup>.

Dessa forma, no âmbito das políticas internas da empresa, o Google: 1) faz a organização do conteúdo da Web (por meio do rastreamento e indexação), 2) realiza a correspondência instantânea da pesquisa (por meio dos algoritmos da pesquisa) e

---

<sup>26</sup> ZITTRAIN, Jonathan. *The future of the Internet and How to Stop It*. Virginia: Library of Congress, 2008, p. 65.

<sup>27</sup> ESTADOS UNIDOS. "Como Funciona a Pesquisa Google". Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/?fg=1>. Acesso em: 20 mar. 2020.



3) apresenta os resultados de forma útil para os usuários, conforme descrito abaixo<sup>28</sup>:

Mesmo antes de você pesquisar, o Google organiza informações sobre páginas da Web no índice da Pesquisa. O índice é como uma biblioteca, mas contém mais informações do que todas as bibliotecas do mundo juntas.

(...)

Em uma fração de segundo, os algoritmos da Pesquisa Google organizam centenas de bilhões de páginas da Web no índice da Pesquisa para fornecer os resultados mais úteis e relevantes sobre o que você está procurando.

(...)

Para ajudar você a encontrar rapidamente o que procura, o Google fornece resultados em muitos formatos úteis. Sejam eles mapas com rotas, imagens, vídeos ou matérias, estamos sempre trabalhando em novas formas de apresentar informações.

Registra-se ainda que, segundo os termos do Google há venda de anúncios no provedor de pesquisa, contudo, a empresa informa que não vende os resultados da pesquisa, conforme a seguir: "ainda que os anunciantes possam pagar pela exibição em seções claramente identificadas na página, ninguém pode comprar uma colocação nos resultados da pesquisa"<sup>29</sup>.

Segundo o Relatório do Banco Mundial de 2018<sup>30</sup>, percebe-se o crescimento econômico das empresas que atuam na esfera da internet, nos termos do ranking das empresas globais que mais tiveram lucro no mercado de capitais. Entre as dez principais empresas, sete pertencem ao ramo da internet, sendo as cinco primeiras sediadas nos Estados Unidos (Apple, Google, Microsoft, Amazon e Facebook) e as duas últimas na China (Tencent e Alibaba). Dentre estas empresas, destaca-se que

---

<sup>28</sup> ESTADOS UNIDOS. "Como Funciona a Pesquisa Google". Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/?fg=1> . Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>29</sup> ESTADOS UNIDOS. "Como Funciona a Pesquisa Google". Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/?fg=1> . Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>30</sup> ESTADOS UNIDOS. World Bank. Information and Communications for Development 2018: Data-Driven Development. Washington, DC: World Bank, p. 2. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/30437> . Acesso em: 05 dez. 2019.

Google que tem 90% do mercado para as pesquisas da internet e o Facebook que tem 2/3 das contas no mercado de rede social global e é a plataforma de rede social no topo de mais de 90% das economias do mundo<sup>31</sup>.

Diante desse cenário, ao lado da expansão das empresas voltadas para a internet, verifica-se também o aumento dos problemas relacionados com a rede como invasão de privacidade, apropriação dos dados pessoais pelo mercado, crimes cibernéticos e exclusão social do mundo digital como pode ser visto pelas matérias publicadas pelos jornais nacionais e internacionais, por exemplo: em 2016 a Uber sofreu um ataque e 156 mil brasileiros tiveram seus nomes, telefones e e-mails vazados; em 2017 a Netshoes confirmou o vazamento de dados de mais de 2 milhões de clientes; o Facebook informou que invasores roubaram informações de acesso (login e senha) de mais de 50 milhões de contas; o Banco Inter confirmou vazamento de dados de cerca de 19 mil clientes na internet e a C&A afirmou que um ataque cibernético teria afetado mais de 2 milhões de clientes com o vazamento de dados (CPF, e-mail e valor de compra)<sup>32</sup>.

Além disso, a facilidade em se criar uma conta de e-mail ou um perfil por qualquer pessoa, de forma gratuita e anônima, tem contribuído para a utilização da rede como meio de divulgar ou difamar alguma empresa ou pessoa física, gerando danos materiais e morais para muitos indivíduos e empresas. Tal situação foi constatada por meio de pesquisa nos sites dos tribunais estaduais e superiores do Brasil, no qual detectou-se um grande número de ações judiciais acerca da responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros com relação

---

<sup>31</sup> SUÍÇA. United Nations Conference on Trade and Development. Digital Economy Report 2019. Value creation and capture: implications for developing countries, p. xvii. Disponível em: [https://unctad.org/en/Pages/DTL/STI\\_and\\_ICTs/ICT4D-Report.aspx](https://unctad.org/en/Pages/DTL/STI_and_ICTs/ICT4D-Report.aspx). Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>32</sup> LOTT, Diana. Relembre os principais vazamentos de dados de brasileiros em 2018. Folha de São Paulo, 04 jan. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/01/relembre-os-principais-vazamentos-de-dados-de-brasileiros-em-2018.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2020.

aos provedores de aplicação. Contudo, este artigo delimitou o estudo dos casos relacionados com provedores de pesquisa.

Com relação aos provedores de busca serão analisados os seguintes recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça: Agravo no Recurso Especial (AREsp) nº 123.568/RS, Recurso Especial (REsp) nº 1.316.921/RJ e Reclamação (Rcl) nº 5.072/AC.

No período anterior a publicação do MCI, identificou-se decisões de tribunais estaduais com fundamento na responsabilidade objetiva do parágrafo único do art. 927 CC, como pode ser visto no acórdão proferido no AREsp nº 123.568/RS<sup>33</sup>. O recurso foi interposto no STJ contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceu os danos morais da autora por ofensa à honra na veiculação de palavras de cunho vexatório no nome da requerente quando da pesquisa realizada na internet. Em decisão monocrática, o STJ deu provimento ao recurso e, diante da omissão do TJRS, determinou o retorno dos ao tribunal de origem para que o mesmo aprecie a questão de responsabilidade subjetiva à luz da jurisprudência do STJ, conforme a seguir:

Isso porque, consoante jurisprudência já consolidada desta Corte, os sítios de busca não podem ser responsabilizados objetivamente pelos conteúdos postados por terceiro, em virtude da inviabilidade técnica e fática de controle prévio de todas as informações veiculadas na internet, bem como por não configurar risco inerente à atividade do provedor, não incidindo a regra do parágrafo único do artigo 927, do CC.

Dessa forma, no intuito de buscar uma melhor adequação entre a responsabilização dessas empresas fornecedoras de ferramentas de busca e a proteção das pessoas que forem lesadas, pacificou-se o entendimento que se aplica a essas empresas a responsabilidade subjetiva pelos conteúdos disponibilizados

---

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 123.568/RS. Agravante: DPCS. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: os mesmos. Relatora: Min. Maria Isabel Galltotti, 17 de fevereiro de 2016 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portaIpl/Inicio>. Acesso em: 19 dez. 2019.

em seu provedor, quando, após serem comunicadas acerca do conteúdo lesivo, não agirem de forma ágil e eficiente para a sua retirada, bem como não possuírem as ferramentas necessárias para que se coíba o anonimato.

Outros tribunais, condenavam os provedores da internet com base no serviço defeituoso do art. 14 do CDC. Contudo, a jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica o CDC nas relações de consumo da internet, mesmo a título gratuito; mas a filtragem prévia do conteúdo não é atividade intrínseca do provedor de busca, portanto, o serviço não pode ser considerado defeituoso. No REsp nº 1.316.921/RJ, o STJ deu provimento ao recurso para cassar a decisão do TJRJ que impôs à Google a obrigação de excluir dos resultados de pesquisa determinadas imagens ofensivas à autora, conforme a seguir<sup>34</sup>:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: MGXM. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26 de junho de 2012 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Inicio>. Acesso em: 19 dez. 2019.

usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

Registra-se ainda, que o entendimento do STJ é de que os provedores de busca não respondem pelo conteúdo do resultado da pesquisa e não podem ser obrigados a eliminar termos ou expressões do resultado, *in verbis*<sup>35</sup>:

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

(...)

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

Dessa forma, segundo o STJ<sup>36</sup>:

---

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: MGXM. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26 de junho de 2012 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Inicio>. Acesso em: 19 dez. 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: MGXM. Relatora: Min. Nancy

Em suma, pois, tem-se que os provedores de pesquisa:

- (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários;
- (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e
- (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

Ressalta-se que a Rcl nº 5.072/AC<sup>37</sup> foi proposta pelo Google contra o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, que manteve a condenação da empresa na indenização de danos morais no valor de R\$ 20.400,00 contra o interessado diante das reportagens com dados ofensivos ao autor na ferramenta de pesquisa na internet, bem como multa pecuniária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 ao dia, no patamar aproximado de R\$ 1.400.000,00. A reclamação sustenta que o acórdão reclamado ofende jurisprudência pacífica do STJ no sentido de ser possível rever o valor excessivo de astreintes e que haveria impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial que deu origem à multa. A reclamação foi acolhida integralmente pelo STJ o qual excluiu as astreintes. Além disso, o STJ manifestou-se acerca dos provedores de pesquisa no seguinte sentido:

(...) PROVIDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL

---

Andrighi, 26 de junho de 2012 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 19 dez. 2019.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 5.072/AC. Reclamante: Google Brasil Internet Ltda. Reclamado: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre. Interessado: PLL. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de dezembro de 2013 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 19 dez. 2019.

DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

(...)

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui

atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

(...)

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

(...)

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

(...)

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

Dessa forma, percebe-se que entendimento jurisprudencial do STJ acerca dos provedores de busca no período anterior

a publicação da Lei nº 12.965/2014 era de que não respondiam pelo conteúdo dos resultados de busca, não eram obrigados a realizar o controle prévio das postagens e não podem ser obrigados a remover do sistema de busca determinado conteúdo.

Com relação aos provedores de aplicação que possuem plataformas como redes sociais ou outros sites que permitem que usuários insiram conteúdos, por exemplo Orkut, Facebook, YouTube; o STJ<sup>38</sup> firmou a jurisprudência no sentido de que: a) os provedores de aplicação não tem o dever de fiscalizar e monitorar todas as publicações que são postadas na rede; b) o dano moral decorrente de conteúdos indevidos publicados por terceiro na internet não constitui risco inerente a atividade da empresa (art. 927, parágrafo único do CC); c) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca do provedor de conteúdo o que não gera um serviço defeituoso (art. 14 do CDC); e d) ao ter ciência do conteúdo ofensivo, o provedor deve remover a informação de forma energética, sob pena de responsabilização.

Nesse sentido, constata-se que antes da publicação do Marco Civil da Internet, o STJ firmou jurisprudência que o provedor de busca não poderia ser responsabilizado pelo resultado das pesquisas realizadas pelo usuário, pois ele somente compila as informações disponíveis na rede. Assim, para retirar determinado conteúdo ofensivo publicado por terceiro tal medida deverá ser realizada pelo próprio hospedeiro da informação. Não se deve confundir, por outro lado, a responsabilidade dos provedores de aplicação pelos danos advindos de publicação de conteúdo ofensivo por terceiros. Ressalta-se que, não se aplica a responsabilidade objetiva do art. 927 do CC, pois os danos gerados por mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por um terceiro não constituem risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem; e nem o art. 14 do CDC, pois a fiscalização prévia das informações disponibilizadas na rede não é atividade

---

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.694.405/RJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 20 fev. 2020.



intrínseca dos provedores de conteúdo, assim não se pode considerar o serviço defeituoso.

## APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.965/2014 PARA REGULAR A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES

No Brasil, o marco civil da internet (MCI) ocorreu com a publicação da Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Desse modo, depreende-se que o MCI trouxe importantes definições acerca da responsabilidade civil no âmbito dos provedores de aplicação, principalmente; com relação a legislação aplicável, ao marco inicial para o pedido de remoção de conteúdo supostamente ofensivo e identificação específica do conteúdo infringente.

De acordo com o art. 19 da Lei nº 12.965/2014, a responsabilidade dos provedores de aplicação ocorrerá se a empresa não cumprir ordem judicial específica para remoção do conteúdo indevido ou ainda, o provedor poderá ser responsabilizado de forma subsidiária se não retirar o conteúdo com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, após notificação do indivíduo, nos termos do art. 21 da respectiva lei.

Com relação à remoção de conteúdo ilícitos, constata-se que o MCI retirou dos provedores de conteúdo a responsabilidade em recusa do pedido extrajudicial, sendo facultado à empresa acatar o pedido se o conteúdo violar as normas e políticas de uso internas<sup>39</sup>.

Informa-se que não se aplica o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 aos provedores de busca, pois o resultado da pesquisa é gerado por indexação de informações contidas em sites, links e blogs já existentes na rede. Além disso, a ordem judicial

---

<sup>39</sup> FRANCO, Flávio. O impacto do marco civil da internet nas atividades do e-commerce. In: FREITAS, Rafael Veras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. (Coord.) Regulação e novas tecnologias. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 502.

de remoção de conteúdo de terceiro do art. 19 do MCI, não pode ser aplicado aos provedores de pesquisa por impossibilidades técnicas, cujos serviços se restringem a indicar-lhe a localização, conforme a seguir<sup>40</sup>:

Nesta altura da explanação, é possível afirmar que o disposto no art. 19 da Lei no 12.965/2014 não alcança os provedores de ferramentas de busca. Isso se dá em razão dos seguintes argumentos: primeiramente, a listagem de endereços eletrônicos é gerada pela própria aplicação de pesquisa do provedor, não se constituindo em conteúdo gerado por terceiro. Com acerto, o resultado da pesquisa somente oferece indicação da existência e localização de conteúdos indexados que podem ser encontrados na internet. Em segundo lugar e mais importante, é o fato de que através da ordem judicial de que trata o art. 19 do Marco Civil decorre a explicitação do dever do provedor em indisponibilizar o conteúdo infringente. Algo que, em regra, encontra-se para além das possibilidades técnicas do provedor de pesquisa, cujos serviços se restringem a indicar-lhe a localização.

Assim, verifica-se que o STJ tem concedido tratamento diferenciado entre os provedores de busca, aqueles que indexam a informação disponível livremente na rede, com relação aos provedores de aplicação de redes sociais e sites de hospedagem de vídeos. Por exemplo, em um caso que a autora buscava excluir do site de pesquisa termos ofensivos associados ao seu nome, o STJ não responsabilizou o Google pelos conteúdos exibidos como resultado de pesquisas realizadas pelos usuários, considerando ainda a importância do direito à informação, nos seguintes termos<sup>41</sup>:

Como consequência do papel relevante desempenhado pelos provedores de pesquisa na internet, não poderiam eles ser instados a subverter o mecanismo de indexação e endereçamento

---

<sup>40</sup> ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS Ronaldo (coord). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 839.

<sup>41</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei no 12.695/2014 (marco civil da internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS Ronaldo (coord). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 805.

de páginas alheias, sob pena de se interferir indevidamente em interesses legítimos de natureza coletiva, como o acesso à informação.

Dessa maneira, como não se aplica o MCI aos provedores de busca, resta analisar a jurisprudência firmada pelo STJ, após a publicação da Lei nº 12.965, de 2014. Assim, serão estudados o AgInt no REsp nº 1.354.848/SP e AgIn no REsp nº 1.754.214/SP.

O primeiro caso<sup>42</sup> trata de obrigação de fazer com o objetivo de excluir indexações relacionados com o nome do autor, publicada por terceiros, do provedor de pesquisa da internet. A tutela antecipada foi deferida e cumprida e retirou as indexações do site de busca de domínio nacional. O Google interpôs agravo interno contra a decisão determinou a remoção das URLs não apenas no [www.google.com.br](http://www.google.com.br), mas também do [www.google.com](http://www.google.com) e variações. Nesse sentido, o tribunal deu provimento ao recurso para reconsiderar a decisão supra e julgar prejudicado o recurso especial, por perda superveniente do objeto, devendo aguardar o julgamento da apelação.

O segundo recurso analisou o mérito do Recurso Especial proposto pelo Google contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento parcial ao recurso no âmbito da ação de obrigação de fazer com pedido de desvincular o nome do autor do site de pesquisa para determinar a desvinculação do nome do apelante das ofensiva, pois “embora se reconheça que a apelada não tem responsabilidade pelo conteúdo inserido nos sites, é certo que tem capacidade de regular os critérios que resultam da busca relacionada ao nome do apelante”. Para o STJ, o acórdão do TJSP está dissonante da jurisprudência do Tribunal que os provedores de busca não são obrigados a remover determinado termo ou expressão dos resultados

---

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.354.484/SP. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: MSBP. Relator: Min. Raul Araújo, 07 de novembro de 2019 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Inicio> . Acesso em: 29 mar. 2020.

de busca, conforme a ementa do recurso<sup>43</sup>:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO PARA SE DESVINCULAR O NOME DO AUTOR DAS EXPRESSESÕES "DOLEIRO" E "MEGADOLEIRO" DO PROVEDOR DE BUSCA.

1. A Segunda Seção do STJ definiu a tese de que "os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. Agravo interno conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Diante dos recursos apresentados, percebe-se que a jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade dos provedores de busca antes e depois da publicação da Lei nº 12.965/2014 continua sendo pacífica no sentido de que os provedores de pesquisa não respondem pelo conteúdo do resultado da pesquisa, não exercem um controle prévio das informações e não podem ser obrigados a excluir dos resultados da busca "determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido".

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, buscou-se analisar o entendimento dos tribunais brasileiros e do STJ acerca da responsabilização dos intermediários da internet nos danos gerados

---

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.754.214/SP. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: BK. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 04 de novembro de 2019 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 29 mar. 2020.

por publicação de conteúdo ofensivo no espaço cibernético antes e depois da publicação da Lei nº 12.965/2014.

Ao longo dos anos, a responsabilidade objetiva foi se destacando no ordenamento brasileiro, principalmente, após a Constituição Federal de 1988 e do CDC que incluiu a indenização por dano moral e a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, dano nuclear, meio ambiente e relações de consumo. Os elementos da responsabilidade subjetiva (culpa e nexo causal) foram mitigados e a busca pela reparação da vítima ganhou força com a teoria do risco e com a proteção do consumidor vulnerável.

Nesse sentido, em face da ausência de legislação acerca da responsabilidade dos provedores da internet, antes da publicação da Lei nº 12.965/2014, os tribunais brasileiros adotavam diferentes fundamentos acerca da responsabilidade dos provedores da internet nos danos decorrentes por conteúdo publicado por terceiros, ora condenavam as empresas com base na responsabilidade objetiva do art. 927 do CC, outras vezes segundo o art. 14 do CDC (serviço defeituoso). De acordo com o entendimento do STJ os provedores de busca não têm a responsabilidade de excluir os conteúdos ofensivos dos resultados das pesquisas uma vez que os serviços oferecidos ocorrem por indexação de links existentes na rede. Por outro lado, com relação aos provedores de aplicação, a jurisprudência firmada pelo STJ foi no sentido de que eles não tem o dever de fiscalização e monitoramento das publicações postadas, o dano decorrente de conteúdos ofensivos não constitui risco inerente a atividade da empresa e; apesar de ser aplicável o CDC, os provedores somente serão responsabilizados se após comunicação do conteúdo ofensivo não excluir a informação de forma energética (responsabilidade subjetiva por culpa in omittendo).

Percebe-se que com a publicação do MCI, os tribunais tiveram um norte acerca do fundamento legal a ser aplicado nas situações acerca da responsabilidade dos provedores de

aplicação pelos danos decorrentes de conteúdos ofensivos gerados por terceiros no seguinte sentido: a responsabilidade somente ocorrerá após ordem judicial específica com o pedido de remoção do conteúdo prejudicial contendo informações acerca da identificação clara e específica do conteúdo (art. 19) ou os intermediários poderão ser responsabilizados de forma subsidiária se não retirar o conteúdo indevido contendo cenas de nudez ou sexo, após notificação extrajudicial (art. 21).

Todavia, para os casos judiciais acerca dos pedidos de exclusão de informações do resultado do provedor de pesquisa, a publicação da Lei nº 12.965/2014 não teve aplicabilidade. Nessas situações continua a vigorar o entendimento jurisprudencial do STJ de que os provedores de busca não respondem pelo conteúdo do resultado da pesquisa, não exercem um controle prévio das informações e não são obrigados a excluir determinado termo ou expressão dos resultados, independentemente da indicação do URL para localização do site.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BESSA, Leonardo Roscoe. Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2009.
- BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília. V. 20, n. 120. Fev/Maio 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 04 fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece

- princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) Acesso em: 04 fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 04 fev. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 123.568/RS. Agravante: DPCS. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: os mesmos. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 17 de fevereiro de 2016 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> . Acesso em: 19 dez. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.354.484/SP. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: MSBP. Relator: Min. Raul Araújo, 07 de novembro de 2019 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> . Acesso em: 29 mar. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.754.214/SP. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: BK. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 04 de novembro de 2019 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> . Acesso em: 29 mar. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 5.072/AC. Reclamante: Google Brasil Internet Ltda. Reclamado: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre. Interessado: PLL. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de dezembro de 2013 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> . Acesso em: 19

- dez. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: MGXM. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26 de junho de 2012 (data do julgamento). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> . Acesso em: 19 dez. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.694.405/RJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> . Acesso em: 20 fev. 2020.
- CAVALIERI Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil. 22. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ESTADOS UNIDOS. "Como Funciona a Pesquisa Google". Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/?fg=1> . Acesso em: 20 mar. 2020.
- ESTADOS UNIDOS. World Bank. Information and Communications for Development 2018: Data-Driven Development. Washington, DC: World Bank, p. 2. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/30437> . Acesso em: 05 dez. 2019.
- FRANCO, Flávio. O impacto do marco civil da internet nas atividades do e-commerce. In: FREITAS, Rafael Veras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. (Coord.) Regulação e novas tecnologias. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil. 13. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coordenadores). Marco Civil da



- Internet. São Paulo: Atlas, 2014.
- LOTT, Diana. Relembre os principais vazamentos de dados de brasileiros em 2018. Folha de São Paulo, 04 jan. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/01/relembre-os-principais-vazamentos-de-dados-de-brasileiros-em-2018.shtml> Acesso em: 30 jan. 2020.
- MENDES, Laura Schertell. A Tutela da Privacidade do Consumidor na Internet: Uma Análise à Luz do Marco Civil da Internet e do Código de Defesa do Consumidor. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coordenadores). Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS Ronaldo (coord). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas. 2007.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei no 12.695/2014 (marco civil da internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS Ronaldo (coord). Marco Civil da Internet. São

Paulo: Atlas, 2014.

SUIÇA. United Nations Conference on Trade and Development. Digital Economy Report 2019. Value creation and capture: implications for developing countries, p. xvii. Disponível em: [https://unctad.org/en/Pages/DTL/STI\\_and\\_ICTs/ICT4D-Report.aspx](https://unctad.org/en/Pages/DTL/STI_and_ICTs/ICT4D-Report.aspx) . Acesso em: 05 dez. 2019.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil Objetiva e Risco: A teoria do risco concorrente. São Paulo: Editora Método, 2011.

ZANELLATO, Marco Antonio. Considerações sobre o conceito jurídico de consumidor. Revista de Direito do Consumidor 45, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2003.

ZITTRAIN, Jonathan. The future of the Internet and How to Stop It. Virginia: Library of Congress, 2008.